



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
COORDENADORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL

- 1. PROCESSO Nº** : 10873/2017  
**2. ASSUNTO** : Auditoria de Pessoal In Loco (período janeiro a agosto/2017), na Prefeitura Municipal de Sampaio  
**3. RESPONSÁVEL** : Armindo Cayres de Almeida - CPF: 003.724.008-09  
**4. ORIGEM** : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
**5. RELATOR** : **André Luz de Matos Gonçalves** – Conselheiro  
**6. EQUIPE TÉCNICA** : **Ronaldo Souza Bizerra** - Auditor de Controle Externo - Coordenador da Equipe e **Pantaleão Tavares Neto** - Técnico de Controle Externo

**7. Análise de Defesa Nº 001/2019**

## INTRODUÇÃO

**7.1.** Versam os autos sobre a Auditoria realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Sampaio -TO, determinada pela Portaria nº 591 de 20 de setembro de 2017, publicado no Boletim Oficial nº 1929, com vistas a apurar possíveis irregularidades relativa aos atos de pessoal praticados no período de janeiro a agosto de 2017, sendo os responsáveis à época os senhores **Armindo Cayres de Almeida - CPF: 003.724.008-09**, Prefeito Municipal de Sampaio, **Sr. Ismael Farias Rocha, CPF: 998.112.781-72**, Encarregado do Departamento de Recursos Humanos, Sra. Sarya Matos da Silva Parreiras de Andrade, CPF 904.989.091-15, Secretária de Controle Interno e Sra. **Viviane da Silva Cruz, CPF: 881.222.392-34**, Secretária de Administração e Finanças.

## HISTÓRICO

**7.2.** Por intermédio da Portaria nº 591 de 20 de setembro de 2017, do Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas, publicada no Boletim Oficial nº 1929, foram indicados os servidores **Ronaldo Sousa Bizerra** - Auditor de Controle Externo - Coordenador da Equipe e **Pantaleão Tavares Neto** - Técnico de Controle Externo para compor a equipe para realizar a auditoria in loco, na **Prefeitura Municipal de Sampaio - TO**.

**7.3.** O resultado da referida auditoria consta no Relatório nº 001/2017, acostado aos presentes autos, cujos achados da referida auditoria foram os seguintes: - Contratações temporárias excessivas em detrimento de admissões decorrentes de concurso público (item 2.1 do relatório); - Ausência de processo seletivo para contratação temporária (item 2.2 do relatório); - Admissões de caráter efetivo sem registro no Tribunal de Contas (item 2.3 do relatório); - Servidores efetivos em desvio de função, caracterizando burla ao concurso público e acumulação ilegal de cargo público (item 2.4 do relatório); - Irregularidades nas concessões de gratificações (item 2.5 do relatório); - Gratificações para contratos temporários sem amparo legal (item 2.5.1 do relatório); - Inobservância aos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade na concessão e pagamentos de gratificações para cargos comissionados e efetivos (item 2.5.2 do relatório); - Nepotismo (item 2.6 do relatório).

**7.4.** Com vistas a assegurar os princípios do contraditório e a ampla defesa, previsto no art. 5º, LV<sup>1</sup>, da Constituição Federal, os responsáveis foram devidamente citados para tomar conhecimento dos achados da auditoria e promover a regularização do que foi indicado no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
COORDENADORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL

referido Relatório, juntando para tanto documentos probatórios, consoante determinações dispostas por meio do Despacho nº 290/2018.

<sup>1</sup>. LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

**7.5.** Dessa forma, os responsáveis à época, os senhores **Armindo Cayres de Almeida - CPF: 003.724.008-09**, Prefeito Municipal de Sampaio, **Sr. Ismael Farias Rocha, CPF: 998.112.781-72**, Encarregado do Departamento de Recursos Humanos, Sra. Sarya Matos da Silva Parreiras de Andrade, CPF 904.989.091-15, Secretária de Controle Interno e **Sra. Viviane da Silva Cruz, CPF: 881.222.392-34**, Secretária de Administração e Finanças.

**7.6.** Os autos retornaram a esta unidade técnica **para análise da defesa.**

## **EXAME TÉCNICO**

O exame das alegações de defesa será apresentado na mesma sequência disposta no item 2. **RESULTADO DA AUDITORIA do Relatório de Auditoria nº 001/2017.**

### **7.7 - ITEM 2.1 CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EXCESSIVAS EM DETRIMENTO DE ADMISSÕES DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO**

#### **7.7.1. Situação encontrada:**

- Foram realizados pelo município de Sampaio até o fechamento deste relatório de auditoria 03 (três) concursos públicos para provimento de cargos efetivos, sendo os Editais 001/2001 e 001/2007, e o último concurso realizado em nos termos do Edital nº 001/2011 e aditivos foi anulado com determinação judicial;
- De um total de 194 (cento e noventa e quatro) servidores ativos, 91 (noventa e um) são contratados temporariamente, ou seja, corresponde a **47%** do total dos servidores ativos do município de Sampaio, o que demonstra que a exceção virou regra e conseqüentemente burlando o processo do Concurso Público;
- Com relação aos contratos temporários não podemos afirmar se ocorre sistematicamente a renovação, porque segundo informações colhidas na administração o acervo do município foi incendiado;
- A quantidade de cargos efetivos criado por Lei é de 24 (vinte e quatro). A Lei Municipal nº 125/2001 que dispõe sobre a Reestruturação do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Sampaio possui **24** (vinte e quatro) cargos de natureza efetivo criados, sendo que somente **16** (dezesseis) estão ocupados.

#### **7.7.2. Recomendações:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
COORDENADORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL

- Readequar os quantitativos dos cargos efetivos criados com a real necessidade do município promovendo alteração na legislação que institui os cargos;
- Realizar Concurso Público, no prazo de até 180 dias, com vista a substituir os contratos temporários por servidores efetivos, sobretudo na área da Saúde, Educação e Quadro Geral.

### **7.7.3. Análise da defesa**

As alegações contidas no item 3.1 não são suficientes para sanar as impropriedades no presente relatório.

## **7.8 - Item 2.2 - AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

### **7.8.1. Situação encontrada:**

- Ausência de processo seletivo para contratação temporária para os cargos diversos dos previstos no Anexo Único da Lei municipal nº 005/2017, desobedecendo determinação legal prevista no art. 4º da referida Lei, bem como contrariando os princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

### **7.8.2. Recomendações:**

- Realizar processo seletivo simplificado quando houver contratações temporários conforme previstos no art. 4º da Lei municipal nº 005/2017 e Art. 37 da Constituição Federal.

### **7.8.3. Análise da defesa**

As alegações contidas no item 3.2 da defesa que o município não dispunha de servidores suficientes para atender as necessidades administrativas não justifica a ausência de processo seletivo, pois o mesmo poderia ser feito em tempo reduzido com ampla oportunidade a todos. Tendo em vista que havia renovação sistemática de processo temporário e para cargos que não justificavam a excepcionalidade.

## **7.9. Item 2.3 - ADMISSÕES DE CARÁTER EFETIVO SEM REGISTRO NO TRIBUNAL DE CONTAS**

### **7.9.1. Situação encontrada:**

- Com a finalidade de examinar a legalidade das admissões de pessoal efetivo decorrente do Edital de Concurso Público nº 001/2007, analisou-se as fichas funcionais dos servidores nomeados e empossados afim de verificar se foram observadas as exigências da IN/TCE nº 002/2006 e se as mesmas foram cumpridas no ato da posse.

Sendo atribuição constitucional da Corte de Contas apreciar, **para fins de registro**, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
COORDENADORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL

Foi realizada in loco, exames dos documentos (Pastas Funcionais) de todos os servidores efetivos que tomaram posse, com base na homologação do Edital de Concurso Público nº 001/2007, sendo as constatações e detalhamentos especificados na tabela 1 – Servidores aptos para registro.

Ressalta-se que apesar das admissões de servidores efetivos não terem sido submetidas à apreciação do Tribunal de Contas para fins de registro, ou seja, em desacordo ao que preceitua a IN 02/2006 – TCE/TO, (vigente a época das admissões) esse Corpo Técnico em exames documentais in loco constatou que todos os servidores constantes na tabela abaixo estão aptos para registro e encontra-se dentro do limite estabelecido pela LRF.

#### **7.9.2. Recomendações:**

- Adotar rotinas de controles para o encaminhamento tempestivo de atos de pessoal para o Tribunal de Contas, em cumprimento das determinações legais e normativas.
- Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Edital nº 001/2007.

#### **7.9.3. Análise da defesa**

Em relação ao item que trata das admissões de caráter efetivo sem registro no TCE, esse corpo técnico, já havia se manifestado pelo registro.

### **7.10. Item 2.4 - SERVIDORES EFETIVOS EM DESVIO DE FUNÇÃO, CARACTERIZANDO BURLA AO CONCURSO PÚBLICO E ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO**

#### **7.10.1. Situação encontrada**

- Verificamos servidores com desvio de função, o gestor está nomeando por meio de portarias **servidores concursados** em cargos de nível de 1º e 2º grau, como Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Merendeira e Auxiliar Operacional **para exercerem funções** de Professor e Coordenador Pedagógico, caracterizando desvio de função e burla ao concurso público.

Acrescenta-se ainda que os servidores nomeados para exercerem a função de Professor em sala de aula continuam recebendo pelos cargos de origem, e também pela função de professor caracterizando acumulação indevida.

#### **7.10.2. Recomendações**

- Adotar rotinas de controles internos para coibir desvio de função e nomeações;
- Realizar concurso público para cargo de professor;
- Retornar imediatamente os servidores, identificados na tabela 2, aos cargos do respectivo concurso.



### **7.10.3. Análise da defesa**

As justificativas apresentadas no item 3.4 da defesa, não são suficientes para sanar as impropriedades apontadas no relatório de auditoria uma vez que a Constituição Federal proíbe definitivamente ascensão em cargos públicos sem concurso.

## **7.11 – Item 2.5.1 - GRATIFICAÇÕES PARA CONTRATOS TEMPORÁRIOS SEM AMPARO LEGAL**

### **7.11.1. Situação encontrada**

- Constatamos mediante análise da folha de pagamento, referente ao mês de agosto/2017, que estão sendo concedidos pagamentos de gratificação para servidores contratados temporariamente sem fundamento legal, em percentuais distintos.

### **7.11.2. Recomendações**

- Suspender imediatamente a concessão de pagamentos a título de gratificações aos servidores admitidos mediante contratos temporários;
- Promover o pagamento dos salários aos servidores temporários de acordo com os valores definidos em Lei;
- Adotar rotinas de controle da legalidade para concessão e pagamento de gratificações.

### **7.11.3. Análise da defesa**

As justificativas apresentadas no item 3. 5 da defesa no nosso entendimento são suficientes para sanar as impropriedades apresentadas no relatório de auditoria uma vez que segundo a administração municipal a recomendação foi acatada suspendendo imediatamente o pagamento de gratificação dos contratos temporários.

## **7.12 – Item 2.5.2 - IRREGULARIDADES NAS CONCESSÕES DE GRATIFICAÇÕES**

### **7.12.1. Situação encontrada**

- Verificamos pagamento de gratificação a servidor investido em cargo em comissão e em cargo efetivo, com fundamento no Decreto 100/2017 de 21/08/2017, que prevê a concessão de gratificação em até 100% (cem por cento). O referido regulamento não apresenta conceito sobre a natureza da gratificação e ainda, não apresenta critérios claros e objetivos para concessão dos percentuais de gratificação de acordo com cada cargo, sendo assim, permite ao gestor e demais responsáveis usar o poder discricionário para concessão dos percentuais de gratificação, contrariando assim os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e transparência.

### **7.12.2. Recomendações**

- Suspender imediatamente a concessão de pagamentos a título de gratificação, com fundamento no Decreto nº 100/2017 de 21/08/2017;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
COORDENADORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL

- Adotar critérios claros e objetivos para concessão de pagamentos de gratificação observando os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, transparência e eficiência;
- Adotar rotinas de controle da legalidade para concessão e pagamento de gratificações.

### **7.12.3. Análise da defesa**

As justificativas apresentadas no 3.6 da defesa são suficientes para sanar as impropriedades apontadas no relatório há visto que foi suspensa imediatamente o pagamento fundamentado no Decreto Municipal nº 100/2017. E o município se submete a adotar critérios e objetivos para concessão de pagamento de gratificação.

## **7.13 – ITEM 2.6 – NEPOTISMO**

### **7.13.1. Situação encontrada**

- Contatamos em entrevista *“in loco”* e análise documental a nomeação de servidores, com grau de parentesco com membros do Poder Executivo e Legislativo, para o exercício de cargos em comissão.

### **7.13.2. Recomendações**

- Adotar mecanismos de controle interno prévios à admissão de pessoal para garantir a identificação de possíveis parentes de agente político;
- Exonerar, no prazo de 30 dias, os servidores relacionados na Tabela acima em atendimento a Súmula Vinculante 13, art.37 da CRFB; e,
- Encaminhar o item 2.6 do presente Relatório ao Ministério Público Estadual para avaliar a necessidade de abertura de ação de improbidade administrativa.

### **7.13.3. Análise da defesa**

As justificativas apresentadas no item 3.7 da defesa, pode ser acatada parcialmente com relação aos cargos de natureza política, ou seja, os cargos de Secretária Municipal de Administração e Finanças, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Econômico Social e Secretária de Controle Interno. Ressaltamos, porém, que essas nomeações não vêm revestidas na independência para o exercício do cargo.

Faz-se necessário futuro acompanhamento, afim de verificar se as recomendações apontadas no Relatório de Auditoria, estão sendo implementadas pelo Poder Executivo Municipal.

É a análise da defesa.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**7.11.** Conclusos os procedimentos relativos a manifestação dos responsáveis e considerando a presente análise de defesa constatamos que em relação ao item 4, denominado - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO – parte integrante do Relatório de Auditoria nº 01/2017:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
COORDENADORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL

- Foi satisfeito o item 2.3; 2.5.1; 2.5.2 e parcialmente o item 2.6.

- Remanescem as sugestões de encaminhamento constantes nos itens: 2.1, 2.2, 2.4 e parte do item 2.6.

**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL DA COORDENADORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL**, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de janeiro de 2019.

**Ronaldo Souza Bizerra**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula nº 23.853-8

**Pantaleão Tavares Neto**  
Técnico de Controle Externo  
Matrícula nº 23.437-1

**Supervisão:**  
Fernanda Almeida Corrêa Antunes  
Coordenadora  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula nº 23.633-1



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

RONALDO SOUZA BIZERRA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238538

Código de Autenticação: 7124c895701badc432abaa07683b9eac - 07/01/2019 11:18:27

~~RONALDO SOUZA BIZERRA~~

~~Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238538~~

~~Código de Autenticação: 7124c895701badc432abaa07683b9eac - 07/01/2019 11:18:27~~